



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10070.000644/2002-06  
**Recurso nº** 140.974 - Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 204-03.651  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** COCA-COLA INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

**IRPJ. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.**

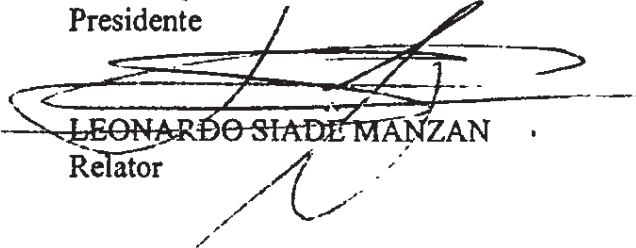
Segundo dispõe o art. 23, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso voluntário relativo a pedido de restituição/compensação será apreciado por quem possui competência para julgar a matéria referente ao crédito pleiteado. No caso em tela, o pedido de restituição é referente a IRPJ, pelo que, a competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso Voluntário Não Conhecido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente o Dr. Iuri Engel Francescutti.

  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

  
**LEONARDO SIADÉ MANZAN**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

*"Versa o presente processo sobre Pedidos de Restituição/Compensação (convertidos em Declaração de Compensação - Dcomp) e Declarações de Compensação.*

*Através do Despacho Decisório - Parecer de Jls. 402/408, foi reconhecido parcialmente o direito creditório para fins de homologação das Dcomp até o limite do crédito reconhecido, conforme fls. 431/432.*

*Foi dada ciência ao interessado em 16/02/2007 (fl. 455).*

*O interessado apresentou, em 19/03/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 463/464. Nesta peça, alega, em síntese, que:*

- os débitos de PIS e de Cofins cuja compensação foi solicitada se referem à incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998;*
- concomitantemente com o pedido de compensação, recorreu ao STF, solicitando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins pela Lei 9.718/1998, sendo o recurso provido;*
- em decorrência, a compensação homologada passou a representar indébito tributário e não se justifica a cobrança da diferença.*

*É o relatório."*

ementada:  
A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

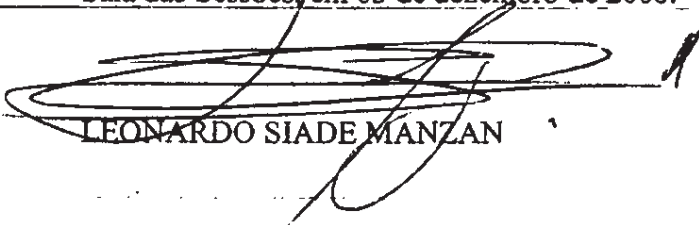
Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Compulsando-se os autos, constata-se que a competência para julgamento do presente recurso é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Conforme preceitua o art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é da competência do 1º Conselho julgar recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando o crédito for referente à IRPJ.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário, para declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.



LEONARDO SIADE MANZAN